

A. I. Nº - 206948.0001/11-0  
AUTUADO - SPRINGER CARRIER LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 27.07.2011

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0206-04/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE MERCADORIA NO RUDFTO. MULTA. Infração não elidida. Redução por imposição do valor originalmente lançado no demonstrativo de débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/01/2011, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$ 19.220,40 em razão das seguintes infrações:

Infração 01. Falta recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor: R\$ 14.000,49. Multa de 70%;

Infração 02. Deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado. Multa de R\$ 5.219,91. Período: dezembro de 2007.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 145 a 152. Argumenta que a fórmula utilizada pela fiscalização, qual seja, a adoção de parâmetros temporais estanques para justificar uma possível omissão de saídas, não se demonstra adequada, uma vez que impossibilita a verificação do termo de ocorrência do suposto fato gerador da infração. Entende que a simples verificação de ocorrência de diferença do estoque entre as entradas e saídas contabilizadas no período 01.01.2006 a 31.12.2007, não demonstra a real ocorrência da infração imputada, ou seja, inviável afirmar que justamente no período fiscalizado houve a efetiva (suposta) omissão de receita.

Observa que ao determinar os dados anotados até 01.01.2006 (da inauguração da autuada até 31.12.2007) como verdade absoluta, sem qualquer falha, não é razoável, e que da simples diferença numérica entre o montante de mercadorias revelado em 01.01.2006 e 31.12.2007, não se pode afirmar que, indubitavelmente, a falha na escrituração ocorreu exatamente no referido período.

Diz que a adoção do ano de 2006 como termo inicial da fiscalização tem o propósito de evitar a decadência do direito de lançar os supostos créditos fiscais, contudo, tal critério não é o mais adequado, uma vez que impossibilita a real constatação do alegado fato gerador da infração, pois o equívoco do procedimento fiscal foi ignorar o fato de que a movimentação do estoque é

anterior ao período auditado. Aduz que a acusação fiscal está em descompasso com as exigências da legislação e transcreve o art. 39, IV, “a” do RPAF para sustentar que, somente com a indicação do fato gerador poderia se exigir o ICMS.

Argui que no procedimento fiscal se deve buscar a verdade material que se revela impossível neste caso, pois, partindo de premissas equivocadas, o auto de infração não suporta o crivo basilar a respeito da certeza de suas imputações.

Transcreve doutrina a respeito de presunções para justificar a exigência fiscal de modo a corroborar seu raciocínio de que, no caso, não se tendo certeza de que os números do estoque em janeiro de 2006 condiziam com a quantidade real naquela data, a auditoria tomando os números iniciais do estoque em janeiro de 2006 como presumidamente corretos não pode conduzir às infrações apuradas.

Acrescenta que face ao exíguo prazo para apresentar o recurso, não conseguiu minutar relatório que aponte, com documentos, as irregularidades e erros constantes do relatório fiscal, mas que, em breve, apresentará contraprova nos autos, para reiterar a improcedência do lançamento atacado.

Por fim, diz evidenciada a fragilidade da autuação, que, no seu entender, não cumpriu os requisitos mínimos de clareza, certeza e correção, restando ignorada a determinação do fato gerador da suposta infração, havendo violação ao seu direito, que não possui os meios para a justa elaboração de sua defesa, motivo pelo qual ver configurada a nulidade do auto de infração, pelo que, requer: a) seja recebida a impugnação; b) determinada a realização de diligência no sentido de comprovar as alegações do autuante; c) novo prazo não inferior a 30 dias para apresentar documentos, e; d) reconhecimento da nulidade do auto de infração ou, alternativamente, sua improcedência.

O autuante presta informação fiscal à fl. 164. Diz que a segunda infração não foi impugnada e, quanto à primeira infração, a abordagem defensiva é teórica, sem objetividade e superficial. Alguns aspectos apenas no que se refere à data da ocorrência, aos quais diz merecer esclarecimento. Fala que em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado não é possível discriminar o débito por períodos mensais. Neste caso, segundo o art. 39, §2º, do RPAF, considera-se o tributo devido no último mês dos exercícios fiscalizados, ou seja, dezembro/2006 e dezembro/2007. Assim, as datas das ocorrências devem ser de 31/12/2006 e 31/12/2007, respectivamente. Portanto, o lançamento efetuado encontra-se em consonância com o art. 144 do CTN, que transcreve.

Conclui mantendo os termos da autuação.

Às fls. 167/8, o autuado se manifesta dizendo que analisando as informações constantes na base de dados de seu sistema informatizado de controle de estoque, referente ao período fiscalizado, verificou divergências entre as anotações do autuante e as constantes no sistema, razão pela qual requer a juntada de documentos, os quais, informa, identificam onde está a diferença encontrada nas análises de entradas e saídas das operações realizadas pela empresa – origem da autuação -, o que, segundo ele, prova o equívoco do lançamento.

À fl. 180, o autuante volta aos autos. Repete os dizeres da informação fiscal e acrescenta o seguinte: a) considerando que, em momento algum das razões de defesa, o autuado questionou objetivamente os números da autuação, mantém seus termos; b) com base no art. 123, §§ 1º, 5º e 6º, c/c o art. 10, §1º, todos do RPAF, entende que a complementação da defesa apresentada pelo impugnante deve ser arquivada por ser ineficaz.

## VOTO

Inicialmente, no que concerne às argüições de nulidade suscitadas pelo impugnante, não vejo como prosperar tal pretensão, haja vista que inexistem os vícios apontados no lançamento em exame.

Em verdade, constato que a descrição da infração no Auto de Infração não permite qualquer dúvida sobre as acusações fiscais.

Verifico que o lançamento de ofício em lide foi realizado em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente o seu art. 39, estando claramente identificada a infração, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte. Noto que o impugnante teve conhecimento tempestivo da ação fiscal, planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante, cujas cópias lhes foram entregues, conforme recibo de fl. 13. Inexistem vícios ou falhas que inquinem de nulidade o Auto de Infração, portanto, inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99. Não acolho, portanto, a nulidade arguida.

Quanto ao pedido para realização de diligência para comprovação das razões defensivas, não vislumbro nenhuma necessidade ou indispensabilidade de sua realização, e, com base no art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF, o indefiro, pois, além de considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, se destina a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que, se existem, estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Com relação ao mérito da infração 01, de logo observo que o impugnante objetivamente não contrasta os valores apurados como devidos, preferindo situar sua contestação em alegações genéricas com ênfase no argumento de uma hipotética inadequação do procedimento fiscal pondo em dúvida a verdade dos dados do estoque inicial do levantamento de estoque do exercício 2006. Ocorre que todos os dados lançados no procedimento fiscal em que se apurou o *quantum* aqui exigido procedem de registros efetuados em livros fiscais pelo próprio contribuinte, nos quais, necessariamente e por imposição legal, ele deve consignar a realidade de sua atividade empresarial com repercussão tributária. Portanto, tais livros e seus dados refletidos nos arquivos SINTEGRA também elaborados pelo próprio contribuinte autuado, não havendo hábil prova em sentido contrário, espelham, de forma incontestável, a verdade material de que tanto trata na peça impugnativa, especialmente tendo em vista a disposição do art. 226 do Código Civil. Assim, esses livros fiscais, por conterem os requisitos necessários são aptos para produzirem todos os efeitos legais, provando contra o contribuinte autuado e em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco.

Quanto aos demonstrativos que acompanham a manifestação complementar da defesa do contribuinte autuado, além da manifestação em si ser intempestiva por contrariar as disposições do art. 123 do RPAF, os documentos não se enquadram nas condições de exceção previstas no §5º do artigo citado. Neste aspecto, ressalto que o procedimento fiscal de Levantamento Quantitativo do Estoque consistente no Roteiro de Auditoria AUDIF-207 – Auditoria de Estoques, usualmente utilizado pelo fisco em sua função institucional que, selecionando mercadorias comercializáveis, funda-se em livros e documentos fiscais e se formata na seguinte equação matemática: Estoque Inicial + Compras – Estoque Final = Saídas ou Vendas Reais, quantidade esta que se confronta com as saídas registradas em documentos fiscais próprios para se apurar possível omissão na comercialização do contribuinte fiscalizado. Neste procedimento, os dados dos estoques são transcritos do livro Registro de Inventário e os relativos às compras (entradas) e saídas de mercadorias são os constantes dos documentos fiscais próprios. Assim, por simples razão de lógica matemática, quando através de tal procedimento fiscal se exige imposto, não se constatando inconsistência nos dados do levantamento fiscal, é porque o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias na forma correta, uma vez que se assim o fizer não há irregularidade a apurar. No caso em análise, as irregularidades apuradas estão claramente indicadas nos demonstrativos de fls. 50 a 56 (exercício 2006) e 104 a 106 (exercício 2007).

Ora, no caso presente o impugnante tendo conhecimento de todos os demonstrativos fiscais que informam a irregularidade constatada, usou seu amplo direito de defesa sem apontar qualquer inconsistência nos dados do lançamento tributário de ofício, aliás, como necessariamente o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF exige. Passada a oportunidade da defesa, em petição complementar, tentando suprir sua insuficiente impugnação, trouxe aos autos

meros espelhos de um sistema interno de controle de estoque (fls. 171 a 179) que, desacompanhados de qualquer documento fiscal comprobatório - nem sequer sua indicação -, são imprestáveis ao fim pretendido, portanto, insuficientes para elidir a acusação fiscal.

Pelo exposto, analisando os autos, as provas autuadas e ponderando os argumentos de acusação e defesa, constato a subsistência da infração 01 e conlui não haver razão de direito nem de fato para o inconformismo do impugnante, pelo que a infração deve ser integralmente mantida. Infração procedente.

Com relação à infração 02, considerando que o impugnante em nada a ela se reporta, também constato sua subsistência no valor integral por aplicação das disposições dos artigos 140 e 142 do RPAF, uma vez que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas e a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Entretanto, embora o impugnante não tenha se referido à infração, observo que conforme o demonstrativo de fl. 131 que a suporta, o valor da multa é R\$ 4.140,00. Portanto, exigência parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em razão da imposição originalmente majorada do valor correspondente à infração 02.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206948.0001/11-0**, lavrado contra **SPRINGER CARRIER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.000,49**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.140,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “e”, item 1, subitem 1.2, da citada lei e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2011.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR